

# ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS: UMA PRÁTICA SEGURA?<sup>1</sup>

## ADMINISTRATION OF MEDICATIONS: A SAFE PRACTICE?

Jorséli Angela Henriques Coimbra\*  
Sílvia Helena De Bortoli Cassiani#

---

### RESUMO

Uma das atribuições da prática de enfermagem merecedora de reflexão é a administração de medicamentos, que envolve aspectos legais e éticos de impacto sobre a prática profissional. Erros na administração de medicamentos trazem à tona a responsabilidade da categoria de enfermagem. Ao se realizar a ação de modo adequado possibilita-se a prevenção do erro e conseqüentemente o erro real. Neste trabalho objetivamos analisar as responsabilidades da enfermagem na administração de medicamentos por meio de uma pesquisa bibliográfica, realizada nas bases Medline e Lilacs (1997/1999). Os resultados ressaltam que são escassos os trabalhos publicados sobre o tema, e portanto são um alerta para a necessidade de refletir sobre uma maior inserção dos profissionais de enfermagem na prática da administração de medicamentos no que se refere a publicações.

**Palavras-chave:** Administração de medicamentos. Segurança ao paciente. Erros na Medicação.

---

### INTRODUÇÃO

A administração de medicamentos é uma das funções assistenciais exercida, na maioria das vezes, pela equipe de enfermagem, decorrendo da implementação da terapêutica médica. Na realidade brasileira, o exercício dessa atividade está sendo praticado, na maioria das instituições de saúde, por técnicos e auxiliares de enfermagem sob a supervisão do enfermeiro.

Observamos que este enfoque sobre a prática de administração de medicamentos é mais voltado para o conhecimento científico, que os profissionais enfermeiros abstraem em seu percurso cotidiano, seja ele adquirido em sua formação profissional, na sua vivência ou em cursos como os de educação continuada, em seminários, e congressos, dentre outras fontes.

A responsabilidade desta função é enfatizada pelos diversos autores.

A administração de medicamento é uma das maiores responsabilidades do enfermeiro e demais integrantes da equipe envolvidos no cuidado do paciente (ARCURI, 1991, p. 232).

Administrar medicamentos prescritos é um papel fundamental à maioria das equipes de enfermagem. Não é somente uma tarefa mecânica a ser executada em complacência rígida com a prescrição médica. Requer pensamento e o exercício de juízo profissional (UNITED KINGDOM CENTRAL COUNCIL FOR NURSING, 1992, p. 13).

Responsabilidade tem o “significado de obrigação, encargo, compromisso ou dever de satisfazer ou executar alguma coisa que se convencionou deva ser satisfeita ou executada” (OGUISSO, 1985).

---

<sup>1</sup> Trabalho extraído da dissertação “Interpretando o processo de administração de medicamentos sob ótica do enfermeiro” apresentada na EERP-USP em 20 de outubro de 1999.

\* Enfermeira. Mestre em Enfermagem Fundamental e Doutoranda em Enfermagem no Programa Interunidades em Doutorado em Enfermagem, EERP-USP. Professora Assistente do Departamento de Enfermagem da UEM desde 02 de agosto de 1993.

# Doutora -Prof. <sup>a</sup> Associado do Departamento de Enfermagem Geral e Especializada da EERP-USP.

Assim, a responsabilidade atribuída ao enfermeiro na terapia medicamentosa parece necessitar de total transparência e conscientização do profissional enfermeiro em todas as facetas que permeiam a relação medicação-responsabilidade. A conscientização da responsabilidade não poderá acontecer isoladamente no contexto técnico-científico, pois há uma interação complexa envolvendo o enfermeiro e o indivíduo a ser cuidado. Esta interação imbuí a experiência de vida, a responsabilidade ética, moral e profissional do enfermeiro, respeitando-se os direitos legais e culturais e os valores do indivíduo a ser assistido. Faz-se necessário que o processo de administrar medicamentos tenha algum significado para o enfermeiro, tornando-se mais do que simplesmente um procedimento técnico.

O fato de se privilegiar exclusivamente a responsabilidade técnica fortalece uma prática tecnicista, desumana, promovendo uma assistência ao indivíduo e à sociedade aquém daquela de que são merecedores.

Refletindo sobre a responsabilidade, sem ter a intenção de esgotar a temática, queremos trazer à tona as facetas vinculadas à prática da administração de medicamentos.

## DESENVOLVIMENTO

### Responsabilidade jurídica

A legislação para o exercício profissional da enfermagem, através do Decreto-Lei n.º 94.409, em seu artigo 8º, que dispõe sobre a incumbência privativa do enfermeiro, determina nas alíneas COREn (BRASIL, 1996):

- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços.
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem.

Em seu artigo 11, o decreto explicita as atribuições do auxiliar; no inciso III e em especial na alínea "a", normatiza a ação de administrar medicamentos por via oral e parenteral, e juntamente com o artigo 13, determina que esta atividade somente poderá ser

exercida sob supervisão, orientação e direção do enfermeiro.

Ao analisarmos o teor destes artigos, entendemos que, embora algumas funções de cuidar do ser humano sejam delegadas à equipe de enfermagem, o enfermeiro tem como responsabilidade estar envolvido em todas as ações executadas por qualquer componente de sua subordinação.

O ato de delegar não faz questionar a responsabilidade que o enfermeiro tem no atendimento das necessidades assistenciais e de cuidados à saúde do paciente como indivíduo, da família e de outros entes significativos, mesmo sendo realizado por sua equipe.

A questão dos profissionais da área de saúde relacionada com a sua responsabilidade civil está intrinsecamente envolvida com o atual sistema de saúde.

Este envolvimento é muito desafiador, com enfrentamento do sistema de saúde vigente, caracterizado pela revolução tecnológica de alta complexidade e de ultra-especialização. A alta complexidade vem acarretando um alto custo do sistema de saúde e obstruindo o acesso da população a estes recursos. Como resultado de um quadro caótico, cresce ainda mais a descaracterização da interação do profissional de saúde com a população.

A constatação de um quadro no qual a saúde na atualidade é comprometida por equipamentos sucateados, recursos humanos deficitários em número e qualidade, torna-se dramática; entretanto, não isenta o profissional da responsabilidade pelos danos que praticar, estabelecida nos documentos legais.

O termo "responsabilidade", juridicamente, é definido como capacidade de entendimento ético-jurídico e determinação volitiva adequada, que constitui pressuposto penal necessário de punibilidade (HOLANDA FERREIRA, 1986).

Para que um profissional responda judicialmente a um processo civil, há necessidade de vinculá-lo a uma responsabilidade civil comprovada. Para tanto, é necessária a conjunção de três elementos formadores: uma conduta, que pode ser ação ou omissão; um resultado que ocasiona um prejuízo moral ou físico, e nexos causal, que é a ligação lógica (imaginária) entre a conduta realizada e o resultado final dessa conduta.

Na administração de medicamentos, havendo uma atuação errônea por parte da enfermagem, seja ela uma ação ou omissão, que leve a um prejuízo moral ou físico, em que a relação do ato ou omissão de administrar e o prejuízo estejam presentes, é cabível um processo civil.

As ações dos profissionais devem ser pautadas por extrema responsabilidade, para prevenir falhas pelas quais são passíveis de responsabilização jurídica, a saber: imperícia, negligência ou imprudência.

Segundo Noronha (1990), imprudência significa uma ação sem o cuidado necessário. É atuar de maneira precipitada, insensata ou impulsiva. Imperícia, para Moraes (1991), é um ato incompetente por falta de habilidade técnica, desconhecimento técnico; falta de conhecimento no exercício de sua profissão; e negligência é definida como a falta de diligência, incluindo desleixo, preguiça, indolência e descuido, podendo resultar da falta de observação dos deveres que as condutas exigem, caracterizando-se por inércia, inação, desatenção, passividade, sendo sempre de caráter omissivo (NORONHA, 1990; FRANÇA, 1994).

A prática de ações danosas, além daquelas provocadas através de ações deliberadas ou intencionais, como é o caso da eutanásia, são formas culposas de crime, mesmo que não haja intenção ou vontade deliberada decorrente da negligência, imperícia e imprudência.

Oguisso (1985) exemplifica essas formas culposas de crime com injeção de substâncias estranhas e introdução inadvertida de ar por via venosa. Acrescentamos a essa exemplificação a administração de doses ou medicamentos errados, administração de medicamentos por via errada ou preparo de drogas equivocadas devido ao não-entendimento de leitura da prescrição médica.

Para o sucesso de uma assistência adequada ao cliente, contribuem vários profissionais de diferentes níveis de qualificação. Todos têm uma participação direta ou indireta na assistência.

Na ocorrência do erro, médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e farmacêuticos são passíveis de responder judicialmente.

Para o enfermeiro, o ato de delegar a administração de medicamentos ao seu subordinado não o exime de responder pelo ato judicialmente. Delega-se a atribuição do fazer, mas não a responsabilidade. A responsabilidade fica presente ao enfermeiro supervisor e cria-se uma outra responsabilidade para o auxiliar de enfermagem executor.

### Responsabilidade ética e moral

Uma falha pode ter conseqüências irreparáveis, pois uma vida que foi perdida naturalmente é irrecuperável. As atividades da enfermagem estão intimamente relacionadas com respeito à dignidade do ser humano, impregnado de consideração pelo semelhante.

Ao se realizar a terapia medicamentosa com responsabilidade, este fazer necessita ser encarado como um ato de extrema consciência social e humana, mais que uma atribuição técnico-profissional. Não há como abordar esta responsabilidade sem se reportar a conceitos éticos e morais, já que são termos utilizados freqüentemente e exigem transparência em seus significados.

Ética é definida por Lopes e Nunes (1995, p. 11) como “[...] reflexão filosófica sobre o agir humano. E este agir, que difere do fazer ou produzir algo, refere-se a uma dinâmica pessoal, a um processo de construção de si”.

O domínio do *ethos* é o da moralidade, do estabelecimento de deveres, a partir da reiteração das ações e significados a ele atribuídos.

Moral é definida por Barton e Barton (1984, p. 132) como “[...] um conjunto de normas e regras destinadas a regular as relações dos indivíduos numa comunidade social dada”.

A moral em uma determinada sociedade indica se um comportamento deve ser considerado bom ou mau. A ética procura o fundamento do valor que norteia o comportamento, partindo da historicidade presente nos valores.

Á medida que somos livres para agir segundo nosso entendimento ético e moral - pois este entendimento difere de pessoa para pessoas - as nossas ações se entrelaçam inseparavelmente com a responsabilidade delas advinda.

O conceito de responsabilidade, à luz da ética, é a obrigação que temos de responder pelo ato que realizamos e pelas suas conseqüências.

A formação ética do ser humano vai acontecendo associada com o seu desenvolvimento. Não é congênita (como também não nasce com os conceitos de família, moral e valor), porém temos condições de vir a ser éticos a partir da experiência de vida denominada eticidade.

[...] A eticidade está na percepção dos conflitos de vida psíquica (emoção x razão) e na condição, que podemos adquirir, de nos posicionarmos, de forma coerente, face a esses conflitos. Consideramos, portanto, que a ética se fundamenta em três pré-requisitos: 1) percepção dos conflitos (consciência); 2) autonomia (condição de posicionar-se entre a emoção e a razão, sendo que essa escolha de posição é ativa e autônoma) e 3) coerência. Assim fica caracterizado o nosso conceito de ética, reservando-se o termo eticidade para a aptidão de exercer a função ética (SEGRE; COHEN, 1995, p. 51).

Já moral é o questionamento do que é correto ou incorreto, do que é virtude ou maldade nas atitudes humanas; a moralidade “[...] é um sistema de valores, do qual resultam normas que são consideradas corretas por uma determinada sociedade” (BARTON; BARTON, 1984, p. 48).

Aparentemente, a implementação destes conceitos é realizada com muita simplicidade, e o indivíduo, vivenciando um momento de conflito ético, solucionaria o problema, tornando desnecessárias instituições como Conselho Federal de Enfermagem, Conselho Federal de Medicina e outros. Entretanto, estas entidades existem e criam seus códigos de ética, inegavelmente necessários para a imposição de normas a serem respeitadas por todos os profissionais (SEGRE; COHEN, 1995).

A elaboração desses códigos torna-se necessária, mas emerge a reflexão de que a elaboração simples não pressupõe que a instituição seja ética. Não é a punição que modificará um indivíduo e o transformará em um ser ético.

O profissional, como ser humano, só será ético quando compreender e interpretar seu código de ética, atuando de acordo com os princípios propostos, com a possibilidade de discordar, e devendo responsabilizar-se diante do Conselho e da sociedade.

Na prática de enfermagem, no contexto de administrar medicação, a responsabilidade ética e moral adquire maior profundidade quando seu ato se concretiza na relação interpessoal, mesmo sendo estes atos delegados à equipe de enfermagem.

Mas quem ainda não presenciou o ritual de uma administração intramuscular na região glútea à vista de demais pessoas? Quem não presenciou o ato de medicação realizado de forma repetitiva, banal, sem a informação adequada da sua importância e serventia?

Entendemos que a percepção da responsabilidade ética e moral, embora presente na equipe de enfermagem, não é efetivada no seu amplo significado. Dar atenção, dispor de momentos de escutar as dúvidas, as ansiedades, as angústias dos clientes é uma pequena parcela do agir ético e moral. Embora pequeno, nos parece ser um grande passo para a transformação de uma prática que visa a um cuidar personalizado, que valorize o desenvolvimento das competências profissionais e a qualidade dos cuidados nas exigências éticas e morais.

### CONSIDERAÇÕES GERAIS

Não podemos nos esquivar da possibilidade de que a opção de agir de qualquer cidadão, mesmo consciente de um agir ético alicerçado nas suas responsabilidades, poderá não ser certa, pois é inquestionável o fato de que erros humanos ocorrem independentemente da vontade da pessoa.

Como a responsabilidade, o agir do enfermeiro no processo de administração de medicamentos não é solitário. Faz-se necessário uma integração entre médicos, farmacêuticos e enfermeiros, de maneira a desenvolver um trabalho em equipe com vista à potencialização dos benefícios aos clientes.

No que tange à enfermagem, nesse processo de administração de medicamentos, a compreensão e um viver com responsabilidade

se traduzem em uma prática holística que respeite o indivíduo, o qual tem valores e cultura próprios, e que diminua as possibilidades de erros e propicie a qualidade de assistência que a sociedade merece.

A sensação de culpa de ter sido a fonte de sofrimentos e dores ou de ter levado à morte um ser humano é uma punição que não necessita de leis para referendá-la.

A ética e a moral que norteiam a administração de medicamentos são decorrentes dos preceitos legais do código de deontologia de enfermagem determinante para a responsabilidade de postura profissional, porém não satisfaz somente conhecer o código. Agir conforme princípios é imprescindível para o reconhecimento da profissão de enfermagem.

---

## ADMINISTRATION OF MEDICATIONS: A SAFE PRACTICE?

### ABSTRACT

One of the attributions, worthy of reflection of the nursing practice, is the administration of medications that involves legal and ethical aspects of impact on the professional practice. Mistakes in the administration of medications bring to up the responsibility of the nursing category. When accomplishing the action in an appropriate way it facilitates the prevention of the mistake and consequently the real mistake. In this work we objectified to analyze the responsibilities of the nursing in the administration of medications by means of a bibliographical research, accomplished in the bases Medline and Lilacs (1997/1999). The results stand out that are scarce the works published on the theme and therefore an alert one for the need of contemplating about a larger insert of the nursing professionals in the practice of the administration of medications in what refers to publications.

**Key words** Administration Medications. Safety patient. Edications error.

---

### REFERÊNCIAS

ARCURI, E.A.M. Reflexões sobre a responsabilidade do enfermeiro na administração de medicamentos.

**Rev. Esc. Enfermagem USP**, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 229-237, ago. 1991.

BARTON, W. G.; BARTON, G. M. **Ethics and law in mental health administration**. New York: International Universities, 1984.

BRASIL. Conselho Regional de Enfermagem (COREN). **Principais legislações para o exercício da enfermagem**. São Paulo, 1996.

COIMBRA, J. A. H. **Interpretando o processo de administração de medicamentos sob ótica do enfermeiro**. 1999. 133 f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem Fundamental). Escola de Enfermagem. Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 1999

FRANÇA, G.V. **Direito médico**. 6.ed. São Paulo: Fundação BYK, 1994. Cap. 10, p.227-70.

HOLANDA FERREIRA, A. B. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

LOPES, A.; NUNES, L. Acerca da trilogia: competências profissionais - qualidade dos cuidados - ética. **Nursing – Rev. Tecn. Enfermagem**, [S.l.], v. 8, n. 90/91, p. 10-13, jul./ago. 1995.

MORAES, I. N. **Erro médico**. 2. ed. São Paulo: Maltese, 1991. cap.3/4, p. 36-63.

NORONHA, E.M. **Direito penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p.137-142. v.1.

OGUISSO, T. A responsabilidade legal do enfermeiro. **Rev. Bras. Enfermagem**, Brasília, DF, v. 38, n. 2, p.185-189, 1985.

SEGRE, M.; COHEN, C. (Org.). **Bioética**. São Paulo: EDUSP, 1995.

UNITED KINGDOM CENTRAL COUNCIL FOR NURSING. Midwifery and health visiting. **Standards for the administration of medicines**. UKCC: London, 1992.

---

**Endereço para correspondência:** R: São Jorge, 951 – Jardim Novo Horizonte, 87.010-140, Maringá-PR.  
E-mail: coimbra@wnet.com.br